

**LEI Nº 320/2018**

Regulamenta a atividade privada de Bombeiro Civil no âmbito do Município de Raposa e dá outras providências.

A Prefeita THALYTA MEDEIROS DE OLIVEIRA do Município de Raposa. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei regulamenta a profissão de Bombeiro Civil, nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

**Art. 2º** - São considerados Bombeiros Civis aqueles que habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, exercem função remunerada de prevenção a acidentes, combate a incêndios, prestação de primeiros socorros e resgate terrestre e aquático.

**§ 1º** - O Bombeiro Civil poderá ser contratado diretamente por empresas privadas, ou por empresas terceirizadas especializadas em prestar serviços dessa natureza.

**§ 2º - VETADO.**

**Art. 3º** - Nos atendimentos aos sinistros em que atuem em conjunto os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à Corporação Militar.

**Art. 4º** - Ausentes membros do Corpo de Bombeiros Militar, é obrigatória a presença de Bombeiro Civil para coordenar os estabelecimentos do Município de Raposa que habitualmente comportam ou pretendem comportar 500 (quinhentas) ou mais pessoas, e ainda aqueles com circulação diária média de no mínimo 1.000 (mil) pessoas.

**§ 1º** - A determinação do *caput* se aplica de maneira não exaustiva a: casas de show e espetáculo, boates, shopping centers, hipermercados; templos religiosos, hotéis, restaurantes, terminais de transporte coletivo, faculdades, com capacidade máxima de 500 (quinhentas) ou mais pessoas.

**§ 2º** - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento que se enquadre nesta lei que seja(m) associado(s) a shopping center, a Unidade de

Combate a Incêndio e Prestação de Primeiros Socorros formada pelos Bombeiros Civis poderá ser única, atendendo ao shopping center e ao(s) estabelecimento(s) associado(s).

§ 3º - Para fins de aplicação do regramento desta lei, a capacidade máxima de pessoas a ser considerada é a especificada no Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

**Art. 5º** - Para cada 250 (duzentas e cinquenta) pessoas presentes nos estabelecimentos abrangidos por esta lei, deverá se fazer presente um Bombeiro Civil.

**Art. 6º** - Nos locais onde não houver possibilidade de realização da visita técnica para expedição do Alvará de Vistoria pelo Corpo de Bombeiros Militar, pela insuficiência de contingente, profissional do Corpo de Bombeiros Civil poderá realizar a vistoria, desde que devidamente habilitado e autorizado pelas entidades competentes, nos termos da Regulamentação Específica.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos abrangidos por esta lei terão 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para se adequar a estas novas regras de segurança e prevenção de acidentes.

**Art. 8º** - Aplica-se a esta lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RAPOSA/MA, 17 DE MAIO DE 2018.

**THALYTA MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal